



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091087-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALDEMIR AMAURI MARTINS, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5594

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091087-32.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: VALDEMIR AMAURI MARTINS

AGRAVADO: BANCO SAFRA S.A.

INTERESSADAS: SOCIEDADE PRODUTORA AGRÍCOLA MARTINS LTDA. E OUTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou a alegação de impenhorabilidade de valores constrictos via Sisbajud – Pedido de justiça gratuita - Não conhecimento, sob pena de supressão de instância - Pretensão formulada em primeiro grau, pendente de apreciação – Dispensado, por ora, o recolhimento do preparo - Mérito – Valores oriundos de aposentadoria privada – Irrelevância da origem do crédito - Quantia bloqueada manifestamente abaixo do limite de 40 salários mínimos estabelecido pela Legislação Processual Civil (art. 833, X), bem como insuficiente para garantir a execução – Entendimento sedimentado pelo C. STJ no sentido de que qualquer quantia em montante inferior a 40 salários mínimos tem natureza impenhorável, ainda que depositada em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não demonstradas nos autos - Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VALDEMIR AMAURI MARTINS** contra a r. decisão proferida nos autos principais de ação de execução de título extrajudicial, na qual o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de liberação dos valores constrictos via Sisbajud, nos seguintes termos:

"Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores, ante a afirmação de que se trataria de valor impenhorável enquanto verba decorrente de previdência privada, este não merece prosperar.

A viabilidade da penhora de valores oriundos de previdência privada depende da aferição acerca do caráter alimentar ou de investimento de tal crédito, a ser analisado de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Essa é a orientação do C. STJ:

(...)

Dos autos, verifica-se que o executado não demonstrou que a verba penhorada trataria de verba alimentar.

(...)

Assim, de rigor a manutenção do bloqueio." (fls. 609/610).

Em preliminar, requer a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, argumenta que o valor bloqueado tem origem na remuneração que percebe de plano de previdência privada (Fundo Prever Aposentadoria Individual); nessa linha, aduz impenhorabilidade com fundamento no art. 833, inciso IV, do CPC; em acréscimo, assevera que a pessoa jurídica executada, da qual é sócio, está inativa há anos, *"presumindo que não confere ao Agravante e a outra sócia qualquer renda"* (fls. 7).

Recurso tempestivo, regularmente processado; com atribuição do efeito suspensivo para obstar o levantamento da quantia impugnada e dispensadas as informações (fls. 23); contraminuta às fls. 27/40.

É o relatório.

De início, conforme já consignado, o executado agravante formulou pedido de justiça gratuita em primeiro grau (fls. 571/576), o qual pende de apreciação, de modo que não será conhecido do recurso quanto a tal ponto, por patente supressão de instância e consequente ofensa ao duplo grau de jurisdição, sendo dispensado, por ora, do recolhimento do preparo.

Superada a questão, no mérito, trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravado em face do agravante e demais devedores, lastreada em cédula de crédito bancário e instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de duplicatas e/ou de cheques emissão de terceiros; após diversas tentativas frustradas para satisfação do crédito, em pedido reiterado, foi deferido o bloqueio de valores, via Sisbajud (fls. 569/570), sendo parcialmente frutífero, ensejando a constrição do valor total de R\$ 2.441,84 (fls. 585/588 e 589/591), encontrado nas contas bancárias do executado ora agravante; apresentada impugnação (fls. 571/576), foi rejeitada pela r. decisão ora agravada.

Sobre o tema, o artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, dispõe que são impenhoráveis:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao

sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. (grifei).

Há de se ressaltar que as hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo acima mencionado visam garantir a subsistência do devedor e de sua família, assegurando a observação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse particular, cumpre consignar que a questão acerca da impenhorabilidade de quantias inferiores a quarenta salários mínimos é objeto do Tema 1285 do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido a julgamento a fim de "*Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.*", com determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ; REsp 2015693/PR e REsp 2020425/RS.

Não obstante, o entendimento vigente consolidado pela C. Corte Superior, em interpretação extensiva aos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil, é no sentido de que o numerário de até 40 salários mínimos depositado em conta bancária é impenhorável, independentemente dele se encontrar em conta corrente, conta poupança, fundo de investimentos, dentre outros, desde que não haja indícios de má-fé, abuso de direito ou fraude, cuja demonstração compete ao credor. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, ABUSO DE DIREITO OU FRAUDE. NÃO VERIFICADO NA HIPÓTESE.

A impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.676.136/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 2/12/2024 - grifei).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 833, X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA OU CONTA-CORRENTE. LIMITE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha o entendimento de que a quantia inferior a quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, conta-poupança ou em qualquer fundo de investimento decorrente de verbas salariais deve ser acobertada pela proteção legal da impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.437.389/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/03/2024, DJe de 15/03/2024 - grifei).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE DE PENHORA AFERIDA NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DE LIMITE DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. "A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC" (EResp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe de 04/04/2014).

3. "A jurisprudência desta egrégia Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários-mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude" (AgInt no AREsp 1512613/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).

4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.697.507/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022 - grifei).

A propósito, no mesmo sentido, citam-se julgados deste E.

Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara em casos semelhantes:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pretensão à constrição do saldo de plano de previdência privada – Descabimento – Montante que não sobeja 40 salários-mínimos – Inteligência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil – Impenhorabilidade da quantia poupada de até 40 salários-mínimos, inclusive aquela mantida em conta corrente ou fundo de investimentos – Hipótese em que não restou comprovada a existência de outros numerários em nome do executado, tampouco de fraude ou má-fé – Precedente do C. STJ – RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravamento de Instrumento 2377937-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025 – grifei).

Cumprimento de sentença. Penhora. Valores depositados em conta bancária. Alegação de impenhorabilidade. Entendimento sedimentado pela Corte Superior no sentido de que qualquer quantia em montante inferior a 40 salários-mínimos tem natureza impenhorável, ainda que depositada em conta corrente, fundo de investimento ou em espécie, ressalvada a demonstração de abuso, fraude ou má-fé. Devedor, porém, que sequer forneceu informações básicas acerca da conta em que estaria depositada a quantia constricta, impossibilitando que o credor tenha condições mínimas de se desincumbir de seu ônus de demonstrar eventual abuso ou má-fé. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravamento de Instrumento 2355089-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025 – grifei).

Agravamento de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora que recaiu sobre valores aplicados em previdência privada. Fundos de previdência privada não podem ser caracterizados como verbas de natureza alimentar. Ausência, ademais, de indícios de que a verba é utilizada para manutenção do devedor. Por outro lado, é do entendimento da Corte Superior que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, recai sobre qualquer quantia encontrada em conta corrente, em papel, aplicada em regime de poupança ou qualquer outro investimento financeiro, inclusive certificado de depósito bancário, decorra ou não de caderneta de poupança. Valor encontrado inferior a 40 salários-mínimos. Impenhorabilidade reconhecida. Recurso provido. (Agravamento de Instrumento 2049683-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2024 - grifei).

Agravamento de instrumento - execução de título extrajudicial -

penhora de saldos existentes em contas correntes de titularidade do executado - saldos encontrados que somados não atingem o montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos - impenhorabilidade reconhecida - precedentes do Superior Tribunal de Justiça - caráter alimentar reconhecido - agravo provido. (Agravado de Instrumento 2155925-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/02/2024 - grifei).

Processo Civil execução apoiada em cédula de crédito bancário - decisão que deferiu o levantamento de valores bloqueados em contas correntes da pessoa física do agravante inadmissibilidade - bloqueios que incidiram sobre verbas impenhoráveis consoante o art. 833, X, do CPC/15 entendimento do STJ no sentido de que a impenhorabilidade prevista em lei não alcança apenas os depósitos em caderneta de poupança, mas também em fundos de investimento ou conta corrente quantia total bloqueada (R\$2.517,89) que é inferior ao limite legal de 40 salários mínimos decisão reformada agravo provido. (Agravado de Instrumento nº 2235604-04.2023.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. JOVINO DE SYLOS, DJ 25/12/2023 - grifei).

Ainda, sobre o tema, insta mencionar trecho extraído do Agravo de Instrumento 2297743-89.2023.8.26.0000, que teve curso perante a 35ª Câmara de Direito Privado; de relatoria do E. Des. Gilson Delgado Miranda:

"Na espécie, a penhora recaiu sobre valores de R\$ 2.450,08 (penhora que recaiu sobre crédito proveniente de empréstimo), R\$ 18,38 (sobra salarial), R\$ 181,98 (10% sobre o benefício previdenciário recebidos 28/02/2023, pela aplicação analógica do crédito consignado em relação ao salário) e R\$ 10,02 (valor bloqueado junto à Nu Pagamentos).

Ocorre que é irrelevante a origem dessas verbas se salarial ou não, a espécie de conta em que mantidas se corrente ou poupança, autônoma ou vinculada, com resgates automáticos e o uso que a parte faz dela se a movimentação é diária ou esporádica, apenas importando que são reservas de capitais inferiores a 40 salários mínimos e não há indicativo claro de abuso, má-fé ou fraude, então é de rigor reconhecer a incidência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil e determinar o desbloqueio dos valores penhorados." (grifei).

Destarte, na hipótese, considerando que o valor total bloqueado (R\$ 2.441,84) na conta bancária do executado agravante está manifestamente abaixo do limite de 40 salários mínimos estabelecido pela Legislação Processual Civil (art. 833, X), bem como insuficiente para garantir a execução, cujo montante do débito estava em R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

872.015,44 (fls. 568, na origem), e não demonstrada pelo exequente agravado, circunstância a evidenciar má-fé, abuso de direito ou fraude pelo agravante, há de se reconhecer a impenhorabilidade dos valores em questão.

Feitas tais considerações, o caso é de reforma da r. decisão agravada para determinar a liberação das quantias constritas, ora impugnadas, em prol do executado agravante.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **conhece-se em parte o recurso e, na parte conhecida, dá-se provimento.**

MARCELO IELO AMARO

Relator